



<b>ATA DE REUNIÃO</b>		
DATA: 5/2/2020	INÍCIO: 9h00	TÉRMINO: 12h00
LOCAL: Superintendência da Polícia Federal no Pará		
COORDENADOR: Delegado Ivan Santos Lauzid (PF)		
RELATOR: Arildo da Silva Oliveira (TCU)		
<b>ASSUNTOS TRATADOS</b>		
<b>Tópico de pauta</b>	<b>Principais decisões adotadas</b>	
I - Apreciação de sugestão de projeto de lei regulamentando no estado do Pará os produtos comercializados pelas cantinas escolares	<p><i>A Conselheira Substituta <b>Milene Dias da Cunha</b> apresentou proposta de projeto de lei que, submetida à apreciação dos presentes, foi aprovada pelas 9 instituições representadas na reunião.</i></p> <p><i>Observou-se que o projeto está de acordo com a Lei nº 11.947/2009, que regulamenta o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), e que sua implementação não exigirá a contratação de pessoal nas escolas.</i></p> <p><i>Os presentes decidiram que a melhor forma de tramitar o projeto de lei é por meio do governador do estado do Pará.</i></p> <p><i>A redação final do projeto, de sua justificativa e do ofício que o encaminhará ao governador seguem anexos à presente ata e ainda estão sujeitos a sugestão de aperfeiçoamento pelas instituições que integram a Rede de Controle.</i></p>	
II - Estágio atual da Estratégia Nacional das Redes de Controle para a Prevenção à Fraude e à Corrupção	<p><i>O coordenador executivo da Rede de Controle, <b>Arildo da Silva Oliveira</b>, expôs o estágio atual da Estratégia Nacional de Prevenção a Fraude e a Corrupção no estado do Pará.</i></p> <p><i>O trabalho, a ser concluído em novembro de 2020, visa mapear as fragilidades institucionais de órgãos e entidades federais, estaduais e municipais, das três esferas de poder, que as tornam suscetíveis a fraude e a corrupção.</i></p> <p><i>O mapa consistirá numa matriz de risco em que um dos eixos conterà o poder de compra e de regulação da entidade e o outro eixo conterà o seu grau de aderência a boas práticas internacionalmente recomendadas, como a existência de um programa de integração, de um código de ética aplicável a servidores e autoridades, uma unidade de controle interno estruturada etc.</i></p> <p><i>Segundo o coordenador executivo da Rede de Controle, concluiu-se em dezembro de 2019 a fase de cadastro das instituições das três esferas de poder que serão convidadas a preencher autoavaliação eletrônica a ser disponibilizada em abril/maio de 2020. Neste momento, o</i></p>	



	<p><i>questionário da autoavaliação está sendo compatibilizado com o programa Time Brasil, conduzido pela Controladoria-Geral da União (CGU) para melhorar a gestão pública e fortalecer o combate à corrupção de municípios e estados em todo o Brasil.</i></p> <p><i>O representante da Receita Federal, <b>Marcus Aurélio Caldeira Antunes</b>, esclareceu que, no âmbito do Fisco Nacional, a corregedoria examina como se dará a abrangência e o modo de proceder à autoavaliação, sinalizando que o questionário eletrônico possivelmente terá seu preenchimento realizado de forma centralizada.</i></p>
<p>III - O impacto dos efeitos da Lei de Abuso de Autoridade na atividade das instituições de controle</p>	<p><i>O DPF <b>José Elásio Neto</b> apresentou os principais pontos positivos e negativos da Lei nº 13.869/2019, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade.</i></p> <p><i>Segundo o palestrante, o § 1º do artigo 1º da lei serve para afastar a crença de que a lei inviabiliza o trabalho das instituições de controle, uma vez que para enquadrar a conduta do agente público no crime de abuso de autoridade é necessário dolo específico consistente na presença de “finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal”.</i></p> <p><i>Para o delegado <b>José Elásio Neto</b>, a lei evolui ao dar conteúdo a alguns conceitos jurídicos indeterminados existentes na anterior Lei nº 4.898/1965.</i></p> <p><i>O representante da Receita Federal, <b>Marcus Aurélio Caldeira Antunes</b>, questionou se haveria uma posição oficial da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) sobre a nova lei.</i></p> <p><i>O representante do TCU, <b>Arildo da Silva Oliveira</b>, mencionou que o Tribunal de Contas da União instituiu em 4/2/2020 Grupo de Trabalho com o objetivo de “estudar as repercussões da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, denominada Lei de Abuso de Autoridade”, no âmbito daquele tribunal. Como o ato que designou o GT prevê que as suas conclusões “serão formalizadas em relatório e deverão contemplar o detalhamento de todas as propostas, incluindo os anteprojatos de eventuais alterações normativas sugeridas”, o representante do TCU comprometeu-se a repassar o resultado do trabalho aos membros locais dos Tribunais de Contas e dos Ministérios Públicos de Contas.</i></p> <p><i>Por fim, o grupo sugeriu que, dada a importância do tema, a palestra do DPF <b>José Elásio Neto</b> conste do programa de capacitação de 2020 destinado aos servidores de todas as instituições que integram a Rede de Controle.</i></p>



IV - Outros assuntos	<p><i>O representante do TCM, <b>Mauro Passarinho</b>, reiterou a dificuldade que aquele Tribunal vem encontrando perante a secretaria estadual da Fazenda para obter acesso à base de dados de notas fiscais mantida por aquela secretaria — restrito o acesso somente às notas emitidas em nome dos entes, órgãos e entidades jurisdicionados ao TCM.</i></p> <p><i>O representante da Receita Federal, <b>Marcus Aurélio Caldeira Antunes</b>, comprometeu-se a atuar como interlocutor perante o atual secretário estadual da Fazenda com a finalidade de destravar as conversações que podem conduzir ao atendimento do pleito do TCM.</i></p>
----------------------	---

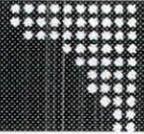
### Próxima reunião

Data: 11/3/2020, quarta-feira Horário: 9h00 às 12h00 Local: Ministério Público do Estado do Pará (Rua João Diogo, 100, Cidade Velha)
--

### Participação

<b>Instituições Presentes*</b>	Consultoria Jurídica da União Controladoria-Regional da União no Pará Ministério Público de Contas dos Municípios do Pará Ministério Público Estadual Superintendência da Polícia Federal no Pará Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil/2ª Região Fiscal Tribunal de Contas da União Tribunal de Contas do Estado Tribunal de Contas dos Municípios do Pará
<b>Instituições Ausentes</b>	Ministério Público de Contas do Estado do Pará (justificou) Procuradoria Federal no Pará (justificou) Procuradoria da República no Pará Procuradoria da União no Estado do Pará (justificou) 19ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal

(\*) Lista de representantes anexa



REUNIÃO DA REDE CONTROLE  
LISTA DE PRESENÇA

DATA: 5/2/2020

LOCAL: Superintendência da Polícia Federal

INSTITUIÇÃO	PARTICIPANTE
TOU	ARILDO S. OLIVEIRA
CSU-PA	Deiseleia Chagas Rodrigues
SNAT-02	MARCUS AUGUSTO C. ANTUNES
TCE/PA	OSILON INÍCIO TEIXEIRA
CBU/PA	LORENA PINHO MORBACH PAREDES
TCE/PA	Milene Cunha
PF	José Cláudio dos S. Neto
MP/PA	Helena Maria Oliveira Muniz Gomes
PF	Kornila Monteiro Maestri
PF	Juan Santos Louvid
MPCM/PA	ANTONIO NOBREGA
TCU	Márcio P. Sobrinho
TCM	MAURO PASSARIMHO
TCE/PA	RAPHAEL BORGES REIS E SILVA
MPPA	Camilla M. de Azevedo Beluze
SARFO2	Ana Beatriz Santos Leoniã
TCE/PA	Gentia Alexandrino



**Ofício nº /2020**

Belém, PA, de de 2020.

**Excelentíssimo Senhor Helder Barbalho**  
**Governador do Estado do Pará**

Assunto: Projeto de lei

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência, para fins de apreciação e proposição, minuta de projeto de lei, com o fim de garantir a oferta de alimentação saudável nas escolas públicas estaduais e privadas do Estado do Pará.

A Rede de Controle da Gestão Pública do Estado do Pará tem origem no Protocolo de Intenções firmado em 25 de março de 2009, em Brasília/DF, e ganhou contorno sólido com a celebração do acordo de cooperação, publicado no DOU do dia 20/05/2016, firmado entre órgãos e entidades públicas deste Estado e da União. A atuação em rede dos órgãos que a compõe tem por finalidade desenvolver ações direcionadas à fiscalização da gestão pública, ao diagnóstico e ao combate a corrupção, ao incentivo e fortalecimento do controle social, ao tráfego de informações e documentos, ao intercâmbio de experiências e à capacitação dos seus quadros.

Esclareço, por oportuno, que compõem a Rede de Controle da Gestão Pública do Estado do Pará, 14 órgãos: a Controladoria-Regional da União no Pará, o Ministério Público Estadual, o Ministério Público de Contas do Estado do Pará, o Ministério Público de Contas dos Municípios do Pará, a Superintendência da Polícia Federal no Pará, a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil/2ª Região Fiscal, o Tribunal de Contas da União, o Tribunal de Contas do Estado do Pará, o Tribunal de Contas dos Municípios do Pará, a Procuradoria Federal no Pará, a Procuradoria da República no Pará, a Procuradoria da União no Estado do Pará, a Consultoria Jurídica da União e a 19ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal.

No âmbito da Rede de Controle, foi criado o Grupo de Trabalho voltado para a Efetividade dos Conselhos de Alimentação Escolar, o qual produziu em 2017, um diagnóstico das deficiências e boas práticas dos Conselhos de



Alimentação Escolar do Estado e de Municípios da Região Metropolitana de Belém, além de Paragominas, cujo relatório foi encaminhado às respectivas autoridades. Em 2018, como parte de projeto elaborado pelo Grupo de Trabalho, ofereceu-se apoio ao Conselho de Alimentação Escolar (CAE) de Belém para realizar fiscalizações em quinze escolas municipais, bem como no depósito central de alimentos. Já em 2019, iniciou-se o monitoramento das recomendações expedidas a partir das fiscalizações realizadas, de modo a dar continuidade às demais fases previstas no projeto elaborado.

Dentro desse contexto e a partir dos debates empreendidos em nossas reuniões, notadamente no que se refere à qualidade da alimentação escolar, verificou-se a necessidade de regulamentação referente aos produtos comercializados nos espaços escolares, com o objetivo de atender às diretrizes do PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar, definir bases e estimular a cultura por uma alimentação saudável, questão estritamente ligada ao desenvolvimento psico-cognoscente dos alunos em fase escolar.

Assim, considerando o compromisso desse governo com os anseios da sociedade, apresento em anexo, a minuta do projeto de lei e a respectiva exposição de motivos.

Sendo só para o presente, aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

---

**Arildo da Silva Oliveira**

Coordenador Executivo da Rede de Controle da  
Gestão Pública do Estado do Pará



## PROJETO DE LEI Nº

EMENTA: Estabelece diretrizes para a promoção da alimentação saudável nas escolas públicas e privadas da rede de ensino do Estado do Pará.

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ:**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A promoção da alimentação saudável, obedecendo a padrões de qualidade nutricional e de vida indispensáveis à saúde dos alunos, no âmbito das escolas de educação infantil e de ensino fundamental e médio das redes pública e privada do Estado do Pará será regulada por esta Lei.

Parágrafo único. As ações relativas à promoção da alimentação saudável envolverão toda a comunidade escolar, compreendidos alunos e suas famílias, professores, gestores escolares, funcionários da escola, proprietários e funcionários de cantinas escolares.

Art. 2º As cantinas escolares e qualquer outro comércio de alimentos que se realize no ambiente escolar devem obedecer aos princípios desta Lei.

Art. 3º Fica proibida a comercialização dos produtos a seguir relacionados nas escolas de educação infantil e de ensino fundamental e médio das redes pública e privada de ensino:

I – alimentos processados e ultra processados, tais como, balas, pirulitos, gomas de mascar, chicletes, biscoitos recheados, refrigerantes, sucos artificiais, salgadinhos de pacote e pipocas industrializadas.

II – frituras em geral;

III – bebidas alcoólicas;

IV – alimentos cujo percentual de calorias provenientes de gordura saturada ultrapasse 10% (dez por cento) das calorias totais;

V- alimentos em cuja preparação seja utilizada gordura vegetal hidrogenada; e

VI- alimentos com teor de sódio acima de 400 mg (quatrocentos miligramas).



Art. 4º A cantina escolar deve oferecer para consumo, diariamente, pelo menos uma variedade de fruta da estação *in natura*, inteira ou em pedaços, ou na forma de suco.

Art. 5º Os sucos de fruta, as bebidas lácteas e demais preparações cuja adição de açúcar é opcional devem ser oferecidos ao consumo conforme a preferência do consumidor pela adição ou não do ingrediente.

Art. 6º Todos os alimentos e as bebidas produzidos na ausência do cliente, prontos para a oferta ao consumidor, deverão conter data de fabricação e de validade.

Art. 7º O contrato entre a escola e a cantina escolar, quando for o caso, deve conter cláusulas observantes desta Lei.

Parágrafo único. Nas licitações, a minuta de contrato que integra o respectivo edital para exploração dos serviços de cantina escolar deve conter cláusulas que especifiquem os itens comercializáveis, com observância do disposto nesta Lei.

Art. 8º É proibida no ambiente escolar a publicidade de produtos cuja comercialização seja proibida por esta lei.

Parágrafo único. A proibição constante deste artigo estende-se a modalidades de publicidade por meio de patrocínio de atividades escolares, inclusive extracurriculares.

Art. 9º As escolas devem adotar ações pedagógicas e campanhas sobre os seguintes temas:

I – alimentação e cultura;

II – refeição balanceada, grupos de alimentos e suas funções;

III – alimentação e mídia;

IV – hábitos e estilos de vida saudáveis;

V – preparo, consumo e importância para a saúde de frutas e hortaliças;

VI – fome e segurança alimentar;

VII – perigo dos agrotóxicos e precauções contra seus malefícios;

VIII – dados científicos sobre malefícios do consumo dos alimentos cuja comercialização é vedada por esta Lei.

Parágrafo único. As escolas devem promover a capacitação de seu corpo docente para a abordagem multidisciplinar e transversal desses conteúdos.



Art. 10. As escolas e respectivas cantinas têm prazo de 180 (cento e oitenta dias) para se adequarem ao disposto nesta Lei, contados da data de sua publicação.

Art. 11. Cabe aos órgãos de Vigilância Sanitária, Educação e Controle Social, com a colaboração das Associações de Pais e Mestres, a fiscalização do disposto nesta Lei, respeitadas as respectivas competências.

Art. 12. Aplica-se imediatamente esta lei, sem prejuízo de sua regulamentação pelo Poder Executivo.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Belém-PA, de                    de 2020.



## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O aumento da prevalência de obesidade entre crianças, adolescentes e adultos é um fenômeno observado na população mundial e considerado como um dos maiores problemas de saúde pública atualmente. No Brasil, de acordo com dados da Organização Mundial de Saúde (OMS), o sobrepeso em adultos passou de 51,1% em 2010, para 54,1% em 2014. A tendência de aumento também foi registrada na avaliação nacional da obesidade. Em 2010, 17,8% da população era obesa; em 2014, o índice chegou aos 20%, sendo a maior prevalência entre as mulheres: 22,7%. Outro dado apontado pelo relatório foi o aumento do sobrepeso infantil. Estima-se que 7,3% das crianças menores de cinco anos estão acima do peso, sendo as meninas as mais afetadas, 7,7% (OPAS, 2016).

Os resultados da última Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE) (BRASIL, 2016), mostrou que as crianças e adolescentes apresentavam, em média, 23,7% de excesso de peso e alto consumo de alimentos ultra processados. Além disso, enquanto na rede pública apenas 38,1% dos escolares relataram consumir a comida ofertada pela escola, na rede privada 48,9% comiam lanches comercializados na escola.

Considerando esse cenário, políticas públicas para a normatização de alimentos comercializados em cantinas escolares têm sido implementadas em alguns estados e municípios brasileiros. O Governo do Distrito Federal, em 23 de novembro de 2015, através do Decreto n. 36900, regulamentou a Lei n. 5.146/2013, estabelecendo as diretrizes para a promoção da alimentação adequada e saudável nas escolas da rede de ensino do Distrito Federal. Em São Paulo, portaria conjunta da Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo e do Interior e a Diretoria de Suprimento Escolar, de 23 de março de 2005, propôs normas para o funcionamento das cantinas escolares e definiu lista de alimentos permitidos e proibidos para comercialização.

Além destes, também regulamentaram a comercialização de produtos comercializados nas cantinas escolares o Estado de Santa Catarina (Lei Estadual nº 12.061, de 18 de dezembro de 2001), o Município do Rio de Janeiro (Decreto nº 21.217, de 1º de abril de 2002) e o Estado do Paraná (Lei nº 14.855, de 2005), dentre outros, conforme demonstrado em anexo. Destaca-se, ainda, que determinados municípios do Estado do Pará já possuem regulamentação acerca da matéria, a exemplo de Marabá.

Portanto, propõe-se esta minuta de lei para normatização da comercialização de produtos alimentícios nas escolas estaduais do Pará, a fim de que as cantinas escolares funcionem como um ambiente adequado para a promoção de hábitos alimentares saudáveis e para o desenvolvimento de ações



educativas, capazes de fortalecer as habilidades de autonomia e consequente adoção de um estilo de vida saudável por parte da população infanto-juvenil, que frequentam esse local.